



3761698



08000.007938/2017-19



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAÇÃO Nº 01, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 24ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 02 e 03 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO a finalidade de promoção e defesa dos direitos humanos do CNDH, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a missão do Grupo de Trabalho do CNDH sobre população atingida pela implementação da UHE Belo Monte e do projeto de instalação da mineradora Belo Sun (GT Belo Monte – Belo Sun), realizada entre os dias 08 e 14 de outubro de 2016 e as recomendações urgentes decorrentes dela;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 06/2016 do Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Altamira;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República em Altamira inquérito civil público destinado a avaliar os riscos de ruptura do modo de vida das populações ribeirinhas do Xingu pelo processo de remoção compulsória da UHE Belo Monte (IC n. 1.23.003.000078/2015-39 PRM/ATM);

CONSIDERANDO que o autorreconhecimento é direito inalienável dos grupos tradicionais e que a transferência dessa prerrogativa a um ente externo à comunidade (tal como a Norte Energia) mediante critérios definidos sem estudos sobre o modo de vida ribeirinho, além de viciar o processo em curso e trazer novos conflitos a uma região já vulnerada, ofende a Convenção 169 da OIT, incorporada ao direito brasileiro por meio do Decreto 5.051/2004;

CONSIDERANDO que as violações de direitos humanos cometidas no curso do processo de remoção compulsória dos moradores da beira do Rio Xingu e das ilhas fluviais em razão da criação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Belo Monte vêm sendo acompanhado de perto pelo CNDH desde maio de 2015, quando conselheiros e conselheiras realizaram missão em Altamira/PA e puderam atestar, *in loco*, que o

método empregado para retirar as pessoas da região desrespeitava profundamente o modo de vida ribeirinho;

CONSIDERANDO que empresa Norte Energia S/A, na condição de empreendedora, focada apenas na liberação das áreas para viabilizar a instalação e posterior operação da usina, ignorou os direitos destes grupos tradicionais, suas relações de vizinhança e parentesco, sua organização social própria e tão-somente os removeu da região, causando verdadeiro colapso no modo de vida ribeirinho;

CONSIDERANDO que o IBAMA, na condição de órgão licenciador, após receber inúmeras denúncias em relação à remoção forçada da população ribeirinha, suspendeu este processo e determinou a adoção de medidas que garantissem a proteção, a manutenção e a reprodução do modo de vida ribeirinho, ordenando, dentre outras ações, a recolocação destas famílias nas margens do Rio Xingu, em áreas a serem disponibilizadas pela Norte Energia;

CONSIDERANDO que as violações ocorridas neste processo de retorno ao rio, eis que a palavra final sobre o reconhecimento da condição ribeirinha e a decisão sobre qual área seria reocupada, o tamanho desta e quem para lá iria ficou a cargo da empresa, sem restar salvaguardada a participação ativa dos ribeirinhos. Este procedimento acarretou inúmeros conflitos, provocou animosidade e tensão entre as pessoas, revelando-se de todo inservível ao propósito de devolver ao rio as pessoas dele retiradas de forma desordenada e abusiva;

CONSIDERANDO a busca pela garantia aos ribeirinhos do direito de interferir no processo de reterritorialização e de definir, através do autorreconhecimento (autoidentificação e reconhecimento pelos pares), quem são as famílias que viviam na região, foi criado o chamado “*Conselho Ribeirinho*”, instância deliberativa autônoma, formada por ribeirinhos outrora residentes nas diversas comunidades atingidas pela remoção forçada;

CONSIDERANDO que a criação do Conselho Ribeirinho foi sugerida pelos pesquisadores da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), durante audiência pública realizada na cidade de Altamira/PA, em 11 de novembro de 2016, que contou com a presença do CNDH. Na ocasião, todos os integrantes da mesa se comprometeram a apoiar a iniciativa, arrimados na compreensão de que o processo de retorno dos ribeirinhos ao rio só seria legítimo e efetivamente apto a recompor o modo de vida tradicional se concretizado mediante participação direta e efetiva dos próprios ribeirinhos, partindo do autorreconhecimento como ferramenta basilar;

REAFIRMANDO o entendimento de que são os próprios ribeirinhos que devem reconhecer seus pares, construir seu plano de vida, fortalecer sua organização coletiva e gerir seus territórios tradicionalmente ocupados;

RECOMENDA AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS – IBAMA A:

Incorporar o Conselho Ribeirinho ao processo de licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, reconhecendo a validade e a legitimidade de suas decisões no tocante à recomposição do modo de vida ribeirinho.

DARCI FRIGO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Usuário Externo**, em 09/02/2017, às 17:20, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **3761698** e o código CRC **8E5539E5**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/ acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

Referência: Processo nº 08000.007938/2017-19

SEI nº 3761698